



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000928-56.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante RONALDO CANDIDO DA ROSA, são apelados BRB BANCO DE BRASILIA S/A., PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000928-56.2024.8.26.0045

APELANTE: RONALDO CANDIDO DA ROSA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO e outros

COMARCA: ARUJÁ

VOTO Nº 8528

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabimento. Não demonstrada a efetiva necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito. MÉRITO. SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão à aplicação do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Desprovimento. Ausência de comprovação de renda familiar pelo demandante, o que impacta tanto na análise de superendividamento quanto no plano de pagamento das dívidas. Ademais, a renda do demandante supera, por si só, o mínimo existencial de R\$ 600,00, após deduzidas todas as dívidas e despesas de consumo. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 1096/1104), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de repactuação de dívidas movida por RONALDO CANDIDO DA ROSA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO e outros.

Em suas razões recursais (fls. 1111/1131), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** em preliminar, seja declarada a anulação da sentença, posto que houve cerceamento de defesa; **(ii)** se enquadra na situação de superendividamento, diante do valor da renda mensal auferida e da relação das dívidas expostas, nos termos do artigo 104-A do CDC, alterado pela Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/2021); **(iii)** preenche os demais requisitos para a repactuação de dívidas, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do CDC; e **(iv)** deve ser declarada a nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para a realização da devida designação da audiência de conciliação com os

credores.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 143)

Contrarrazões (fls. 1156/1163; 1165/1174; 1183/1203; 1204/1251).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas em que o demandante alega estar em estado de superendividamento, porquanto a dívida com a parte demandada, em conjunto com as demais despesas mensais, impossibilita-o de obter o mínimo existencial para a vida digna.

Pleiteia que seja autorizado o desconto de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Pois bem.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*

suficientemente fundamentada, houver de mantê-la):

“(…) Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. A Lei 14.181/21 disciplina a repactuação de dívidas, com o fito de afastar os efeitos negativos do superendividamento, incluindo no Código de Defesa do Consumidor o artigo 54-A, que trata do crédito responsável e da educação financeira do consumidor de boa-fé, que deve ter assegurado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação. As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, não se aplicando ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Trata-se de uma espécie de recuperação judicial do consumidor que se tornou insolvente sem declaração de insolvência, que não prescinde da presença dos requisitos legais. No caso dos autos, o plano de pagamento apresentado sequer conta com substrato documental que confirme as informações nele constantes, constituindo-se relevante constar que o valor das parcelas que o autor oferta no seu plano são, na sua grande maioria, superior aos originariamente contratados, o que supostamente afasta a tese de superendividamento (fls. 137/138) e coloca em dúvida o preenchimento do art. 54-A, § 1º, do CDC. Outrossim, desconsidera os juros remuneratórios e moratórios, bem como os índices de correção monetária, sem qualquer amparo legal. Anote-se, ainda, a ausência de qualquer previsão em caso de inadimplemento do plano. Destarte, por absoluta ausência de preenchimento dos requisitos no art. 104-A do CDC, o plano não pode ser

aceito.(...) Neste cenário, não há que se falar sequer em aplicação do art. 104-B do CDC, devendo a intervenção judicial restringir-se às hipóteses de efetiva comprovação dos requisitos legais. Tem relevância também, ainda que não seja objeto do pedido propriamente dito, o entendimento do Tema 1085 do STJ: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Também merece menção o Decreto 11.150/2022, que regulamentou a Lei nº 14.181/2021 quanto à determinação do conceito de mínimo existencial, ignorado pela autora na apresentação de seu plano: Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (...) Assim, não se afigura devidamente configurado o superendividamento, estando ausentes os requisitos legais, tal como pontuado."

Em reforço, cumpre observar que a ausência de declaração da renda familiar, bem como a comprovação de todas as suas despesas de consumo e de seus respectivos credores, cujo ônus incumbia ao demandante, impacta tanto na análise de superendividamento quanto no plano de pagamento das dívidas, sendo, portanto, imprescindíveis para designação de audiência de conciliação, prevista no artigo 104-A, do CDC.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE

DÍVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por Evalda de Andrade Silva Costa
contra sentença que extinguiu ação de repactuação de
dívidas sem resolução de mérito, por indeferimento da
petição inicial, devido à falta de documentos essenciais,
conforme art. 321, parágrafo único, e art. 486, inciso I, do
CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em
discussão consiste em determinar se a autora apresentou
documentação suficiente para dar prosseguimento à ação
de repactuação de dívidas, conforme exigido pela
legislação aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR **A
apresentação de todos os documentos contratuais é
essencial para a abertura do processo de
superendividamento e para a marcação da audiência de
conciliação, conforme art. 104-A e 104-B da Lei
14.871/21.** A autora não demonstrou ter utilizado
adequadamente a via administrativa para solicitar os
documentos necessários, conforme estabelecido pelo STJ
no Tema Repetitivo nº 648. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A
apresentação de documentos contratuais é essencial
para a ação de repactuação de dívidas.** 2. A via
administrativa deve ser utilizada para obtenção de
documentos antes da propositura da ação. Legislação
Citada: CPC, art. 321, parágrafo único, art. 486, inciso I; Lei
14.871/21, art. 104-A, 104-B. Jurisprudência Citada: STJ,
REsp nº 1.349.453/MS, Tema Repetitivo nº 648; TJSP,
Apelação Cível 1004026-63.2023.8.26.0666, Rel. Júlio
César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j.
13/06/2024; TJSP, Apelação Cível
1000624-03.2023.8.26.0042, Rel. M.A. Barbosa de Freitas,
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I, j.
20/08/2024.” (TJ-SP; Apelação nº
1001962-30.2024.8.26.0445; Relator: Rui Porto Dias; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma

V (Direito Privado 2); Data do Julgado: 19/12/2024)

Mesmo que, *ad argumentandum tantum*, fossem consideradas verdadeiras as declarações de despesas apresentadas e ignorado o restante da renda familiar, a renda líquida do autor, após a dedução dessas despesas, ainda superaria o mínimo existencial de R\$ 600,00, visto que, conforme o art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022, as dívidas provenientes de crédito consignado não devem ser levadas em conta para esse cálculo.

Tendo em vista, portanto, que o demandante não pode ser considerado pessoa superendividada segundo os critérios das normas regulamentadoras da matéria, deve ser mantida a r. sentença, que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários sucumbenciais fixados para R\$4.000,00 reais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR